



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**PROCESSO** 15374.964908/2009-19

**ACÓRDÃO** 3101-005.087 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

**SESSÃO DE** 31 de julho de 2026

**RECURSO** VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** NTE-NORDESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 15/12/2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para o reconhecimento de créditos, cabe ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, o direito ao crédito que alega possuir.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por NTE-NORDESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, com o consequente não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação pleiteada.

Na origem foi transmitida a DComp nº 06883.57574.120107.1.3.04-6740, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito referente a pagamento indevido ou a maior, código 5856, efetuado em 15/12/2005.

A DERAT/Rio de Janeiro/RJ, emitiu Despacho Decisório (DD) eletrônico no qual não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação. Outrossim o referido despacho foi anulado por Acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora/MG e a DRF de origem emitiu novo Despacho Decisório, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação.

A 17ª TURMA/DRJ06, por meio do acórdão 106-021.602, entendeu que a simples retificação da DCTF não seria suficiente para comprovar o crédito pleiteado, bem como o contribuinte não fez prova do seu direito, nos seguintes termos:

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que a simples retificação da DCTF seria suficiente para comprovar o crédito pleiteado, o que não é verdade.

Considerando que o caso em análise no presente processo trata de pedido de restituição de pagamento que teria sido efetuado a maior, é imprescindível que a requerente prove de forma inequívoca a existência do indébito.

De acordo com a legislação processual pátria, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

Decorre, daí, e também do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, que os pedidos de restituição/ressarcimento e/ou declarações de compensação envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento do direito creditório e, por via de consequência, a homologação da compensação realizada.

Subsidiariamente, requer a devolução do processo à autoridade fiscal para, mediante análise dos documentos apresentados e informações disponíveis, seja esclarecido se as receitas auferidas na competência de 11/2005 estavam sujeitas ao regime cumulativo ou não cumulativo, uma vez que o cerne da controvérsia teria sido ignorado pelas autoridades fazendárias.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestivo o Recurso, passo à análise dos argumentos recursais.

Conforme relatado, trata-se de DCOMP apresentada objetivando a compensação de créditos da Contribuição ao COFINS em razão de pagamento a maior referente ao mês de novembro de 2005.

O pagamento a maior decorreu da mudança de critério para apuração da Contribuição ao PIS do sistema não cumulativo para o cumulativo.

Durante o curso do presente processo, houve a baixa em diligência nos autos do Processo Administrativo nº 15374.948136/2009- 78, para “simular os cálculos do encontro de contas da compensação e dar ciência à contribuinte, reabrindo prazo para apresentação de razões adicionais de defesa”.

De acordo com a Recorrente, a NTE foi constituída especificamente com a finalidade de participar do Leilão ANEEL nº 03/2001, celebrando o contrato de concessão pública de transmissão nº 02/2002, assinado em 21.01.2002.

Assim, todas as receitas auferidas pela NTE, enquanto empresa independente, eram decorrentes do dito contrato de concessão pública de transmissão nº 02/2002, inclusive as receitas tributadas em 11/2005 e que são objeto da presente controvérsia, requerendo a aplicação do artigo 10, inciso XI, alínea “c”, da Lei nº 10.833/03, eis que se tratam de “receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003”.

Com isso, aduz a Recorrente que qualquer recolhimento realizado, tal como o pagamento realizado em 2005 que deu origem aos créditos em discussão, deveria observar o

regime cumulativo da COFINS, pelo que se revela cristalino o equívoco no pagamento da COFINS pelo código 5856 em novembro de 2005.

Ocorre que, no intuito de comprovar a veracidade das declarações contidas na DCTF retificadora, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação requerendo:

- a) Cópia integral dos contratos de prestação de serviços/fornecimento que teriam originado as receitas auferidas em dezembro/2005;
- b) As notas fiscais relativas às receitas de prestação de serviços/fornecimento auferidas em dezembro/2005;
- c) Balancete de dezembro/2005; e
- d) Razão das contas de receitas auferidas em dezembro/2005.

Conforme consta no Despacho Decisório, “O contribuinte tomou ciência do Termo de Constatação e Intimação Fiscal. Todavia, não apresentou resposta, tampouco apresentou os documentos e informações requeridos”.

Devido ao não atendimento da intimação e, por consequência, a não comprovação dos valores informados na DCTF retificadora, o crédito não foi reconhecido.

Cabe salientar que compete ao contribuinte o ônus de comprovar, de forma inequívoca, o direito creditório que alega possuir, utilizando meios idôneos e na forma prescrita em lei. Não se admite, nesta fase, que o órgão julgador realize auditoria para apuração de eventuais erros formais praticados pelo próprio contribuinte. O ônus da prova, conforme dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, recai sobre aquele que alega o fato:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, sendo ônus do contribuinte a comprovação do direito creditório, correta está a decisão da DRJ.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 3101-005.087 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15374.964908/2009-19

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**

DOCUMENTO VALIDADO